



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1022/2017

São Luís, 05 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	86
Atos dos Relatores	87

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1128 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Almoxarifado, anteriormente concedidas pela portaria nº 977/17, a partir de 02/10/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 023/201-COPAT/SUPAX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1129, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares do exercício de 2017 do servidor Adolfo D' Avila Chaves Cruz, matrícula nº 12492, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1015/17 a partir de 20/10/2017, devendo retornar ao gozo dos 20 dias restantes no período de 31/10/17 a 19/11/17, conforme memorando nº 46/17 – GCONS5/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1131 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9555/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Viviane Maciel Braga Fernandes Ribeiro, matrícula nº 13250, Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, para participar do “Curso de Tratamento de Denúncias em Ouvidoria”, a ser realizado nos dias 17 a 19 de outubro de 2017, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1132 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9796/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, para participar da “24ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)” que acontecerá nos dias 23 a 25 de outubro do corrente ano, em Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1122, 02 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 9273 /2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2017.

NºMAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
			SET/2015	SET/2017	Classe/ Padrão	Classe/Padrão
01 6577	Andréa Sá Vieira Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2015	SET/2017	A / IV	ESP / I
02 6536	Antonio Carlos Silva	Técnico Estadual de Cont.	SET/2015	SET/2017	A / IV	ESP / I

		Júnior	Externo				
03	6734	Domingos Cezar Everton Serra	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2015	SET/2017	A / IV	ESP / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1123, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 9274/2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2017.

NºMAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão	
01	6684	Arlindo Faray Vieira	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP/I	ESP/II
02	7252	Edson Luiz Lopes Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP / III	ESP / IV
03	7187	Fernando José Gomes Abreu	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	A / III	A / IV
04	6528	Franciângela Viana Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP / I	ESP / II
05	6759	Giordano Mochel Netto	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP / I	ESP / II
06	6635	Jorge Luís Santos Almeida	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	A / II	A / III
07	7260	José Jorge Mendes dos Santos	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	A /III	A / IV
08	6742	Margarida Maria Santos Souza	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP/ I	ESP/ II
09	6569	Maristela Martins de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP/ I	ESP/ II
10	7203	Marlete de Fátima Gonçalves Mendes	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	A / III	A / IV
11	7161	Paulo de Tarcio C. Nogueira	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	A / III	A / IV
12	7245	Regivânia Alves Batista	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP/ III	ESP/ IV
13	10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	B / II	B / III
14	6486	Rita de Cássia Souza Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	SET/2017	ESP / I	ESP / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA Nº 1130 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9775/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo, para prestar depoimento e comparecer no dia 24 de outubro de 2017, às 15:15 horas, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do Ofício nº 1720/2017/2015 – 4ª S.Crim.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1138 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9845/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, no período de 30/09/2017 a 07/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1133 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Retificação da Portaria nº 981/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando o Memorando nº 078/2017/SECAD/TCE-MA

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, do Anexo I da Portaria nº 981 de 28/08/2017, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 998 de 30/08/2017, relativa à autorização de diárias aos servidores, da seguinte forma:

onde se lê “(...)

ANEXO – I

Matrícula nº	Servidor	Cargo	Município	Dia	Qtd. Diárias
1172	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo	Balsas/MA	06/10/2017	03

(...)”, leia-se “(...)

ANEXO – I

Matrícula nº	Servidor	Cargo	Município	Dia	Qtd. Diárias
1172	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo	Balsas/MA	05/10 e 06/10/2017	04

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

APOSTILA Nº 05/2017/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que, Danielle de Castro Diniz, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Danielle de Castro Diniz Oliveira, conforme Certidão de Casamento, às fls. 04 do Processo nº. 9826/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Portaria TCE/MA Nº 1121 de 02 de OUTUBRO de 2017

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de novembro de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de novembro de 2017

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALINE OLIVEIRA MACIEL SILVEIRA	13565	06/11/2017	05/12/2017	2017	SIM
02	CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	23/11/2017	22/12/2017	2017	SIM
03	ELCIO RUI MEISTER	6312	13/11/2017	12/12/2017	2017	SIM
04	FRANCISCA DE ASSIS DE SA SOARES	13185	16/11/2017	15/12/2017	2017	SIM
05	FRANCISCO CESARIO COSTA ALMADA LIMA	8631	08/11/2017	07/12/2017	2017	SIM
06	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	08/11/2017	07/12/2017	2017	SIM
07	JACKELINE DE SOUS A VASCONCELOS	9522	16/11/2017	15/12/2017	2017	SIM
08	JOAO DA SILVA NETO	9050	27/11/2017	16/12/2017	2017	SIM
09	JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	30/11/2017	29/12/2017	2017	SIM
10	JOSE RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES	7427	23/11/2017	22/12/2017	2016	SIM
11	JULIANA ANGELO MODESTO	10603	20/11/2017	19/12/2017	2017	SIM
12	LILIA BARBOSA	6353	01/11/2017	30/11/2017	2016	SIM
13	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	10520	20/11/2017	19/12/2017	2017	SIM

14	MARCUS ALEXANDRE SOUSA E SILVA	5843	06/11/2017	05/12/2017	2016	SIM
15	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	20/11/2017	19/12/2017	2016	SIM
16	MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA	13771	06/11/2017	05/12/2017	2017	SIM
17	MICHELLE SEREJO MORENO	6098	20/11/2017	19/12/2017	2017	SIM
18	RAIMUNDO ALVINO CUTRIM	8029	03/11/2017	02/12/2017	2017	SIM
19	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	8086	23/11/2017	22/12/2017	2017	SIM
20	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO CARDOSO	9167	20/11/2017	19/12/2017	2016	SIM
21	RITO REIS ARAUJO	9407	23/11/2017	22/12/2017	2017	SIM
22	SANDRA VERAS DE AZEVEDO	7518	23/11/2017	22/12/2017	2016	SIM

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5595/2017. PARTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Lokcenter Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ nº 03.256.334/0001-19. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece ser devedor à empresa Lokcenter Comércio e Serviços Ltda. do valor de R\$ 35.078,34 (trinta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em razão da prestação de serviços de locação de 6(seis) containeres para o TCE/MA; DO PERÍODO: O valor devido refere-se ao período de 11/09/2016 a 21/06/2017. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA Exercício Financeiro: 2017, Unidade Gestora (UG):020101-TCE/SLS/MA. Gestão: Tesouro – 00001, UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000,ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros),FR: 0301000000,Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 22/09/2017. São Luís, 04 de outubro de 2017.Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisão de Execução de Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2109/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Recorrente: Antonio Dias Carneiro Filho, brasileiro, casado, CPF nº 240.963.693-49, residente e domiciliado na Rua Edson Lobão, s/n, Centro, CEP: 65283-000, Maranhãozinho/MA. Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 704/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, no exercício de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 704/2014, referente à apreciação da prestação de contas anual da Câmara de Maranhãozinho. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1032/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão PL-TCE nº 704/2014, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Maranhãozinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido ao Parecer do

Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para excluir a irregularidade consignada no item 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica 409/2011, em face do seu saneamento, da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 704/2014, mantendo-se o julgamento irregular das contas e aplicação da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmario Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2324/2012 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim – CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Stefânea Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Prestação de contas anual do prefeito de Timon/MA, exercício financeiro de 2011.

Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal.

Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 16/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas anual do prefeito do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, então prefeita daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 931/2015-PROC4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas Anual do prefeito do Município de Timon, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, então Chefe do Poder Executivo, pelas irregularidades a seguir descritas:

- a) Da ocorrência apontada no Relatório de Informação Conclusiva (RIC) – seção IV, subitem 3.7 – Serviços de terceiros, descumprindo os arts. 2º, 6º, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo I, item VI, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;
- b) Da ocorrência apontada no RIC – Seção IV, subitem 6.5 – Limites Legais com Pessoal, descumprindo parcialmente os arts. 169 da Constituição Federal e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Da ocorrência apontada no RIC – Seção IV, subitem 6.6 – Admissões no exercício;
- d) Da ocorrência apontada no RIC – Seção IV, subitem 10.3 – Responsabilidade Técnica, descumprindo o Anexo I, Módulo I, item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

e) Da ocorrência apontada no RIC – Seção IV, subitem 13.3 – Agenda Fiscal – descumprindo parcialmente a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003.

2. Dar ciência a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Recomendar a Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5. Recomendar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Timon/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6. Arquivar cópia destes autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4318/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio, CPF nº 179.114.606-63, residente na Avenida Presidente Médice, s/nº, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor José Carlos Sampaio, exercício financeiro de 2012. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Vereadores de Cidelândia. Arquivamento eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 25/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 639/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Cidelândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito José Carlos Sampaio, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3666/2013 – UTCOG-NACOG 09, a seguir:

a) seção II – item 2 - organização e conteúdo – ausência de relatório do sistema de controle interno e relação de servidores sem data de admissão;

- b) seção IV – item 3.1 - execução do orçamento - diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada; diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada;
- c) seção IV – item 3.4 - saldos financeiros - saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – balanço financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ 608.769,10;
- d) seção IV – item 3.5 - restos a pagar - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos;
- e) seção IV - item 3.6 - precatórios – ausência da relação de precatórios judiciais, por ordem cronológica de apresentação, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;
- f) seção IV - item 3.7 - serviços de terceiros – ausência de Lei ou Decreto municipal que estabeleça casos passíveis de terceirização;
- g) seção IV - item 4.2 - posição patrimonial – divergências nas demonstrações contábeis indicando falta de clareza e transparência nas informações da composição patrimonial da Administração Pública e suas atividades;
- h) seção IV – item - 6.2 - política de remuneração – ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos do Município;
- i) seção IV – item 6.5 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Apuração do percentual de aplicação da Despesa com Pessoal acima do limite ausência para exame, os dados referentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal;
- j) seção IV – item 7.1 - marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.) - ausência da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS;
- k) seção IV – item 9.1 - marco legal (estatuto, plano de cargos, carreira e salário, conselho etc.) – ausência de Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; Lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Plano de Ação da Secretaria de Assistência e Promoção Social para o Exercício;
- l) seção IV – item 13.1 “a.1” e “b.1”: agenda fiscal – encaminhamento intempestivo dos 1º e 6º bimestres e 3º e o 4º bimestres não foram enviados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 1º semestre não foi enviado e o 2º semestre foi enviado fora do prazo e não há informação de publicação dos RREO's e dos RGF's;
- m) seção IV – item 13.3 Audiências públicas - Não foi enviado documento comprobatório de realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal.

II – intimar o Senhor José Carlos Sampaio, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cidelândia o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cidelândia, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento por meio eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9841/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de contas n.º 3214/2010 – TCE e n.º 10414/2012 – TCE

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna

Recorrente: Ricarda Reis Barbosa, ex-presidente da Câmara, CPF n.º 930.131.403-72, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/n.º, Fortuna/MA, CEP 65.695-000

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 768/2011 e n.º 245/2013

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas anuais de gestão. Não conhecimento. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE n.º 768/2011 (Processo n.º 3214/2010) e n.º 245/2013 (Processo n.º 10414/2012). Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Município para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 59/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de revisão interposto por Ricarda Reis Barbosa, então presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Fortuna, no exercício financeiro de 2009, a decisão desta Corte de Contas, constante do Acórdão PL-TCE N.º 768/2011, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário que circulou em 17/11/2011, em que a ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, em razão das ocorrências encontradas na prestação de contas do exercício em referência, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Não conhecer do recurso, considerando a intempestividade e por não estar em conformidade com nenhuma das hipóteses previstas no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005;
 2. Manter in totum o julgamento irregular das contas (Acórdãos PL-TCE n.º 768/2011 e n.º 245/2013), referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fortuna, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ricarda Reis Barbosa;
 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;
 4. Determinar o arquivamento neste TCE, das peças processuais por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo n.º 2071/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774,025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Serraria – São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Procurador Constituído: José Raimundo Lima (CPF nº 040.086.693-53)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 391/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 391/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta de São Mateus de Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 391/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 391/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5672/2008 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Comissão Municipal dos Direitos da Cidadania – Laudir Pereira da Silva – Presidente

Denunciada: Creusa da Silva Braga Queiroz – Prefeita Municipal de Luís Domingues/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Longo lapso de tempo. Perda do objeto. Arquivamento por meio eletrônico. Publicação. Encaminhamento da decisão às partes.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 26/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da denúncia encaminhada a este Tribunal pela Comissão Municipal dos Direitos da Cidadania do município de Luís Domingues, por meio de seu presidente o Senhor Laudir Pereira da Silva, contra a Prefeita do Município de Luís Domingues, a Senhora Creusa da Silva Braga Queiroz, em face de supostas irregularidades cometidas pela prefeita em questão, em

obras diversas como: estradas vicinais, casas populares, reforma em posto de saúde e matadouro municipal (Processo nº 5672/2008-TCE/MA) e contratação de empresas para fornecimento de material escolar e de gêneros alimentícios para atendimento de escolas municipais (Processo nº 5674/2008-TCE/MA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 217/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas:

1 Arquivar a denúncia, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 265, §4º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a denúncia se tornou intempestiva devido o longo lapso de tempo desde a sua protocolização neste Tribunal, bem como devido à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

2. Dar ciência as partes interessadas na forma regimental;

3. Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;

4. Arquivar os autos, por meio eletrônico, nos termos do art. 265, §4º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5375/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas especial – Recursos de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios, nº 3136, Ponta D'Areia, CEP 65.077-000, São Luís/MA; e Fernando Antônio Jorge Pires Leal, CPF nº 094.771.283-68 (falecido)

Conveniente: Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão e Núbia Maria da Fonseca Silva, CPF nº 289.108.933-20, residente na Rua 15 de Novembro, s/n, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1325/2013

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Auditoria de convênios. Programa de Fiscalização de Convênios (PROFICON), celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1325/2013, apenas para excluir a multa aplicada ao Senhor José Max Pereira Barros. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 77/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Max Pereira Barros, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em face ao Acórdão PL-TCE nº 1325/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas dos

Convênios nºs 97/2010/SINFRA e 125/2010/SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 081/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, considerando estar presentes os requisitos de sua admissibilidade;
 2. Dar provimento ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE Nº 1325/2013, tão somente para excluir a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada ao Senhor José Max Pereira Barros, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura – SINFRA, mencionada na alínea “c” do acórdão recorrido, tendo em vista que não ficou constatado nos autos a responsabilidade do recorrente, referente às execuções/fiscalizações das aplicações dos recursos transferidos, mencionados nos itens 4.3.2 e 4.4.3 do Relatório de Auditoria nº 032/2012-UTEFI;
 3. Manter o inteiro teor das demais alíneas do acórdão recorrido, inclusive quanto ao julgamento regular com ressalvas da tomada de contas especial (alínea “b”), bem como das multas aplicadas ao demais gestores citados nas alíneas “d” e “e”, visto que o presente recurso não tem nenhum efeito em relação a esses gestores;
 4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surta os efeitos legais;
 5. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura que adote as medidas necessárias ao acompanhamento da execução dos convênios firmados com as prefeituras, para fins de cumprimento das normas aplicáveis à execução da despesa pública;
 6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no acórdão recorrido;
 - 7 – Determinar o arquivamento por meio eletrônico, de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2747/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, cpf 407.202.683-20, endereço: Rua 22, Quadra 02, Casa 13, Calhau, CEP 65.618-40, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos a Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Santa Rita, responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007. Arquivamento das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 103/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso referentes prestação de contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, acordam em :
I.conhecer do Embargo de Declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade conforme o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II.determinar o arquivamento do processo de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício de 2007, de responsabilidedo Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6534/2008-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Representante: Gilmar Mendes

Representado: Milson Souza Coutinho

Interessados: Conselho Nacional de Justiça CNJ e Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão TJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Conselho Nacional de Justiça, exercício financeiro de 2005. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº. 160/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Senhor Gilmar Mendes em desfavor do Senhor Milson de Souza Coutinho, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c os arts. 75, 1º, XXI e 43, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, alterada em banca para acompanhar integralmente o Relator, decidem em

I.determinar o arquivamento do processo nº 6534/2008, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7866/2011-TCE

Natureza:Tomada de Contas Especial - Convênio nº 599/2006-SEDUC

Exercício financeiro: 2006

Concedente : Secretaria de Estado de Educação-SEDUC

Responsável:Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF 000.603. 053-04, endereço: SHIS, QI 13, Conj. 12, nº 04, Lago Sul, CEP 71.635-120, Brasília/DF

Conveniente: Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Responsáveis : Antonio de Castro Nogueira, cpf 021.956.233-49, endereço: Avenida BR 135, KM 381,0, CIBRAZEM,CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA e Kleber Alves de Andrade, CPF 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procurador constituído: Flávio Rodrigues Pereira, CPF 371.160.533-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator:Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas especial de convenio nº 599/2006, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lourenço Tavares Vieira da Silva e dos Senhores Antonio de Castro Nogueira e Kleber Alves de Andrade, exercício financeiro de 2006. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial do Convênio nº 599/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC de responsabilidade do Senhor Lourenço Tavares Vieira da Silva e a Prefeitura de São Domingos do Maranhão de responsabilidade dos Senhores Antonio de Castro Nogueira e Kleber Alves de Andrade, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em desacordo coma a manifestação do Ministério Público de Contas alterada em banca para acompanhar integralmente o Relator, decidem em :

I. determinar o arquivamento do Processo nº 7866/2011, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 599/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, tendo como responsável o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e a Prefeitura de São Domingos do Maranhão, tendo como responsáveis os Senhores Antonio de Castro Nogueira (ex-Prefeito) e Kleber Alves de Andrade (Prefeito), nos termos do art. 10 e art. 14, § 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3448/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargo de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, nº 777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Município de Mirador, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, relativo ao

exercício financeiro de 2008. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 394/2016. Tempestividade. Ausência de contradição e omissão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-prefeito, em face do Acórdão PL-TCE nº 394/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 12/12/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1 – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
- 2 – Negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3 – Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 394/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhor Pedro Gomes Cabral, no exercício financeiro de 2008, na forma descrita no presente acórdão embargado;
- 4 – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
- 5 – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;
- 6 – Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradore Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2541/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Recorrente: Manoel Mendes de Carvalho, CPF nº 175.961.223-53, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, nº 273, Centro, Maracaçumé/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 142/2015 e nº 352/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Câmara Municipal de Maracaçumé. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto. Modificação do acórdão de julgamento irregular para regular com ressalva. Exclusão de débito. Redução de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 148/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Manoel Mendes de Carvalho, ex – Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, em face do Acórdão nº 142/2015, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2010, bem como imputou débito e ainda aplicou multas em razão de ocorrências verificadas na presente prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 808/2016 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 142/2015, de julgamento irregular para regular com ressalvas referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Mendes de Carvalho, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, são impropriedades que não resultam em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;
3. Excluir o débito imputado no item “II” do Acórdão PL-TCE nº 142/2015, visto que a ausência de licitação prévia à despesa, não representa necessariamente a ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos, mas tão somente a aplicação de multa, visto que em nenhum momento restou assentado nos relatórios técnicos, tampouco nos pareceres do parquet de contas, a ausência de comprovação da referida despesa;
4. Reduzir a multa aplicada no item “III” do Acórdão PL-TCE nº 142/2015 ao Senhor Manoel Mendes de Carvalho, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
 - 4.1. Ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (Relatório de Informação Técnica -RIT nº 408/2012-UTCGE/NUPEC 2, item 2.2, fl. 3 e o Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 16.172/2014-UTCEX 3, item 1, fl. 166); não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - 4.2. Ocorrências quanto ao pessoal da área administrativa (RIT n.º 408/2012, item 6.1.1, fl. 5 e RITC n.º 16.172/2014, item 5, fl. 167); não atendendo os arts. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, art. 21, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - 4.3. Ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores (RIT n.º 408/2012, item 6.1.2, fl. 6 e RITC n.º 16.172/2014, item 6, fl. 168); não atendendo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 004/2001, bem como o anexo II da IN TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - 4.4. Despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal (RIT n.º 408/2012, item 7.2, fl. 6 e RITC n.º 16.172/2014, item 7, fl. 168), tendo em vista que o gestor ultrapassou o teto constitucional, referente à despesa total do Poder Legislativo Municipal, apurados no montante de 75,69%, contrariando dessa forma, o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e no art. 1º da IN TCE/MA n.º 004/2001 – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - 4.5. Ausência de licitação para a locação de imóvel, em desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005, bem como a Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista que não foram observados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e parágrafo único, todos da Lei de Licitações e Contratos – (RIT n.º 408/2012, item 2.3.2.3, fl. 4 e o RITC n.º 16.172/2014, item 2, fl. 166) – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Manoel Mendes de Carvalho;

8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 13614/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Miranda do Norte/MA

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF n.º 782.471.283-49, ex-prefeito, residente e domiciliado na Av. Do Comércio, n.º 1960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima – OAB/MA n.º 10.876, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA n.º 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE n.º 1263/2013 (Processo n.º 3042/2010 – TCE/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Modificação do Acórdão PL-TCE n.º 1263/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva. Redução da multa. Arquivar cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 150/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE n.º 1263/2013, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 47/2017 – GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (ex-Prefeito) e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2009, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem

impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

3. Excluir a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aplicada no item “b1”, constante no Acórdão PL-TCE nº 1263/2009, tendo em vista a não permanência da irregularidade, conforme Relatório de Instrução da unidade técnica;

4. Reduzir o valor da multa aplicada solidariamente aos senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Delvair Raimunda Pereira Sousa, do item “b”, do Acórdão PL-TCE nº 1263/2013, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em relação a ausência de justificativas pela não realização de processos licitatórios, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item b2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 6486/2014), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Lourenço Bonfim Júnior;

8. Enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

9. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 13616/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte/MA

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000 e Edivalda Delmontes Feitosa Bonfim, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 771.553.783-72, residente na Av. Do Comércio, nº 183, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1262/2013 (Processo nº 3032/2010 – TCE/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadora de multa. Irregularidades que não

prejudicam as contas. Voto. Modificar o Acórdão PL-TCE nº 1262/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva. Manter a multa. Arquivar cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 151/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE N.º. 1262/2013, que julgou irregular à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, gestor e ordenador do município em referência e da Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bonfim, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1266/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
 2. Dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº. 1262/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva, referente à tomada de contas do FMAS de Miranda do Norte-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior e da Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bonfim, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
 3. Manter a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº. 1262/2013;
 4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
 5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
 6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Lourenço Bonfim, ex-Prefeito, e a Senhora Edivalda Delmontes Feitosa Bonfim, ex-Secretária;
 7. Enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);
 8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8334/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: São Luís Telecomunicações Ltda.

Representante legal: Alexsandro Penha de Oliveira – Administrador

Denunciado: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Pedro de Sousa Primo Neto, ex-Secretário de Administração do Município de Caxias, CPF nº 357.736.421-15, residente e domiciliado na Rua Manoel Gonçalves, nº 1182, Centro, Caxias/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Acolhimento da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento à prestação de contas. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 152/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Empresa São Luís Telecomunicações LTDA, às fls. 02/38, por meio de seu representante legal, Senhor Alexsandro Penha de Oliveira, em face de atos ilegais praticados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Caxias-MA, relativos ao Pregão Presencial nº 044/2015 – POE/MA (Processo Administrativo nº 6210/2014 – Comissão Central de Licitação), de interesse da Secretaria Municipal de Administração de Caxias-MA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de central telefônica tipo PABX, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da denúncia, tendo em vista que versa sobre matéria de competência deste Tribunal, com fundamento no art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 266, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Sousa Primo Neto – Secretário de Administração do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2013, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE;
3. Dar ciência desta decisão as partes interessadas, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;
4. Apensar o processo em análise à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Caxias, no exercício financeiro 2013, na forma eletrônica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, ex-prefeito, CPF nº 466.793.913-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 01, Número 01, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura municipal de Coroatá. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação ha mais de 10 (dez) anos. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação de decisão normativa nº 006/2005.

Voto pela emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento do processo. Ciência as partes interessadas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO Nº 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima – ex-prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião referente a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, ex-prefeito e ordenador, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida dos responsáveis, passados quase 13 (treze) anos do período correspondente;
2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
3. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1921/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Stefânea Oliveira Chaves – OAB/MA nº 10.614; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11.321; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Dar ciência ao Prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL Nº 37/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas anual de governo do Município de Caxias – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição

Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, então Chefe do Poder Executivo do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, pelas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2089/2015;

2 – Dar ciência ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

3 – Encaminhar após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Caxias/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4 – Recomendar ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

5 – Recomendar também ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Caxias/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7808/2015 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de Contas nº 2827/2009-TCE

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Poção de Pedras

Recorrente: João Batista Santos, CPF n.º 077.008.903-82, residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/n.º, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000 e Rosimar Lucas da Fonseca, CPF n.º 063.923.853-04, residente na Rua Manoel Maximo, n.º 6, Centro, Poção de Pedras - MA, CEP 65.740-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 1008/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município (FMS) de Poção de Pedras. Recurso protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Manutenção da íntegra do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 242/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Batista Santos contra o Acórdão PL-TCE nº 1007/2012, que julgou irregulares as contas de gestão

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 764/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) não conhecer o presente recurso de revisão, vez que interposto de forma intempestiva;
 - II) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 1008/2012, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, de 25/06/2013;
 - III) determinar o aumento das multas aplicadas decorrente do item “b” do Acórdão PL-TCE nº 1008/2012, que totalizaram o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na data do efetivo pagamento, caso ainda não o tenha feito, com base nos acréscimos legais incidentes ao caso, calculados a partir da data do vencimento;
 - IV) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1008/2012, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1008/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), caso não o tenha feito, tendo como devedores o então Prefeito João Batista Santos e da então Secretária Municipal de Educação, Rosimar Lucas da Fonseca;
 - VI) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Poção de Pedras o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de rança Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4426/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA)

Responsáveis: Carlos Victor Guterres Mendes – Secretário de Estado da Secretaria Estadual do Meio Ambiente/SEMA – CPF 808.974.603-91, residente e domiciliado na Av. Vale, LT 11 e 12, SL 308 3 AN, Renascença II. Ed. Zirconio, 65075-800 São Luís – MA; José Moura Ferreira – Assessor Especial – CPF 061.688.763-91, residente e domiciliado na Rua Deodoro da Fonseca, s/nº Centro, CEP 65.200000, Pinheiro – MA; Carlos Gustavo Silva Moreira – Gestor de Atividade Meio – CPF 772.437.223-34, residente e domiciliado na Rua Mearim, 01, Ponta do Farol, Apto. 603, Ed. Maison Renoir, São Luis-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Contas de gestão. Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA). Não indicação de ocorrências na instrução. Julgamento regular. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO TCE/MA Nº 279/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor

Guterres Mendes, José Moura Ferreira e Carlos Gustavo Silva Moreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 56/2017-PROC3 do Ministério Público de Contas, em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário de Estado da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, José Moura Ferreira, Assessor Especial e Carlos Gustavo Silva Moreira, Gestor de Atividade Meio, constituindo tal decisão certificado de quitação destes para com o erário, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 8.258/2005 e do disposto no artigo 197, inciso I, do Regimento Interno;
2. Dar ciência às partes interessadas, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Encaminhar o presente processo, após o trânsito em julgado, ao órgão de origem, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. Arquivar peças dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3358/2016-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consulente: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 20, Edifício Córdoba, Apart. 501, Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Prefeitura Municipal de São Luís. Despesa total com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 252/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Edivaldo de Holanda Braga Júnior. A petição é datada de 14 de março de 2016 (fls. 03/05) e está protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 3358/2016, conforme fls. 03 e ss, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer nº 327/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
2. Responder a consulta nos seguintes termos:
 - a) Os repasses efetuados pelos entes como aporte para cobertura de deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem ser contabilizados como interferências financeiras;
 - b) O Tribunal de Contas já se manifestou através da Decisão PL-TCE nº 1895, de 18 de setembro de 2002, e da Decisão PL-TCE nº 46, de 12 de junho de 2013, que “não serão computados os gastos com inativos e

pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos vinculados, para fins de apuração da despesa total com pessoal [...]”;

c) Consideram-se recursos vinculados ao RPPS:

c1. Os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superavit financeiro, art. 19, § 1º, item VI da Constituição;

c2. As contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para cobertura do deficit atuarial do RPPS, instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

d) O Tribunal de Contas já se manifestou através da Decisão PL-TCE nº 15, de 18 de fevereiro de 2004, que: “[...] o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

3. Consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

4. Encaminhar ao Exmo. Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito de São Luís, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, para conhecimento e providências;

5. Determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento, por meio eletrônico, dos presentes autos neste Tribunal para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1541/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Consulente: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente e domiciliado na Rua Antônio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, prefeito de Mirinzal/MA, sobre a legalidade na fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, sobre a possibilidade de fixação desses subsídios por decreto legislativo e ainda sobre a vigência de lei que fixou os devidos subsídios.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 253/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, através do Senhor Prefeito, Jadilson dos Santos Coelho, através dos seus procuradores, devidamente qualificados nos autos. A petição é datada de 03 de fevereiro de 2017 (fls. 2 e 3) e está protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 1541/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 194/2017-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e

§ 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

a) Que não tendo sido fixado na legislatura anterior da Câmara Municipal os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, é possível sim, fixá-los no decorrer desta legislatura. Destarte, a lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de iniciativa da Câmara Municipal pode ser feita a qualquer tempo, não havendo requisito da anterioridade (“em uma legislatura para a subsequente”), requisito exigido para a fixação do subsídio dos vereadores, conforme o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998);

b) Que não é possível a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e secretários por decreto legislativo, haja vista que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme o art. 29, inciso V da Constituição Federal.

c) Que a pergunta referente ao decreto legislativo que na legislatura anterior fixou subsídios deva ser substituído por lei aprovada nesta legislatura para fixar os subsídios, ressalta-se que, como já dito anteriormente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por comando constitucional, deve ser fixado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal. O decreto legislativo e a lei são tipos de normas legais distintas, as quais não se confundem. Assim, no caso em que tais subsídios tenham sido fixados por meio de decreto legislativo há um vício formal. Portanto, é necessária a propositura de uma lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

d) Que a pergunta referente à possibilidade da utilização de lei aprovada na legislatura 2009/2012 para pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários nesta legislatura (neste mandato), em regra, só deixade produzir efeito quando é revogada ou alterada por meio de outra lei, e também, quando a lei em análise possui efeito temporal. Assim, se a lei que fixou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não foi revogada, alterada ou não possui cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ela está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado.

3. Encaminhar ao Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito de Mirinzal/MA, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, para conhecimento e providências;

4. Determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX, para os fins de direito.

6. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13612/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Miranda do Norte/MA

Recorrente: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, ex-prefeito, residente e domiciliado na Av. Do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima –

OAB/MA nº 10.876, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 1261/2013 (Processo nº 3038/2010 – TCE/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursode revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto. Modificar o Acórdão PL-TCE nº 1261/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva. Reduzir a multa. Arquivar cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 287/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE N.º. 1261/2013, que julgou irregular à tomada de contas de gestão da administração direta de Miranda do Norte-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, gestor e ordenador do município em referência, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 48/2017 – GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE nº. 1261/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva, referente à tomada de contas de gestão da administração direta de Miranda do Norte-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
3. Reduzir a multa constante na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE nº. 1261/2013, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência da sanabilidade de parte das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6484/2016 – UTCEX-SUCEX 17;
4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo n.º 13617/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA

Recorrentes: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, ex-prefeito, residente e domiciliado na Av. Do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte, CEP 65.495-000 e Celina Linhares de Amorim, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 196.668.883-00, residente e domiciliada na Av. do Comércio, nº 183, Centro, Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1264/2013 (Processo nº 3045/2010)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Impropropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1264/2013, de julgamento irregular para regular com ressalva. Redução de multa. Arquivamento cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 288/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 1264/2013, que julgou irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito e Celina Linhares de Amorim – Secretária Municipal de Saúde, atinente ao exercício financeiro de 2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 49/2017 – GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
2. Dar provimento parcial, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (ex-Prefeito) e Celina Linhares de Amorim (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2009, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
3. Excluir o débito e a multa do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1264/2013, constante nas alíneas “c” e “d”, visto que no presente recurso, foram apresentadas as folhas de pagamento referentes às Notas de Empenho nºs 02010023, 02030015, 02030010 e 02030013, conforme verificado nos autos, bem como pela Unidade Técnica (UTCEX 5-SUCEX 17);
4. Reduzir o valor da multa aplicada solidariamente aos senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Celina Linhares de Amorim, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1264/2013, de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o encaminhamento da documentação relativa à alínea “b1” do Acórdão PL-TCE nº 1264/2013, sendo que a referida multa deverá ser adimplida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
5. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropropriedades acima elencadas;
7. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedores solidários José Lourenço Bonfim Júnior e Celina Linhares de Amorim;

8. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores de Contas

Processo nº 14399/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2016

Denunciante: Rodrigo de Barros Bezerra (OAB/MA nº 7.133), Rua 13 de Maio, nº 35, Centro, São Luís – MA, CEP nº 65.010-600

Denunciado: Arieldes Macário da Costa (CPF nº 014.342.764-49), residente na Rua dos Sapotis, nº 8, Apto. 201, Renascença, São Luís – MA, CEP nº 65075-370

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 555/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Rodrigo de Barros Bezerra, em face do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito do Município de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2016, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão da nomeação de 370 (trezentos e setenta) aprovados em concurso público, tendo em vista que essas nomeações vão de encontro aos ditames legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não havia qualquer amparo legal para tal ato, não existindo previsão orçamentária para isso e inexistência de estudos da viabilidade econômico-financeira para as contratações, tendo a liminar sido concedida e ratificada através da Decisão PL-TCE nº 05/2017, e depois revogada através da Decisão PL-TCE nº 167/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e art. 80, VI do Regimento Interno do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3982/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Francisco do Brejão

Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves cpf 824.909.373-91, endereço: Avenida Castelo Branco, nº 38, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA e Josué Oliveira, cpf 787.936.700-44, endereço: Rua TV Maranhão, nº 76, Centro, CEP 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual do FUNDEB de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves e Josué Oliveira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 298/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Tomada de contas anual do FUNDEB de São Francisco do Brejão, exercício financeiro 2013, de responsabilidade dos Senhores Magnaldo Fernandes Gonçalves e Josué Oliveira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 250/2016 - GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares a referida Tomada de Contas, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), solidariamente, aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e Senhor Josué Oliveira, ordenadores de despesas no exercício considerado, fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE FUMTEC - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares, conforme explicitadas na seção II, subitem 2 e na seção III, subitens 2, 2.3, 4.1 (ocorrências 3 e 4), 4.1.1 e 4.3, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19, demonstrados a seguir:

a) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em razão da ausência dos documentos da tabela mencionada na seção II, subitem 2, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19, em desacordo com o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007;

b) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devido às seguintes ocorrências, demonstradas na Seção III, subitem 2 do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19:

1.o gestor não informou se o Pregoeiro e a Equipe Técnica de Apoio são composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência do comprovante de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação contrariando o art. 38, inciso III da Lei n. 8.666/1993 e caput do art. 37 da Constituição Federal;

3. ausência da Portaria designando a equipe de apoio do pregoeiro, em desacordo com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

c. multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devido às irregularidades em processos licitatórios (Pregão Presencial nº 06/2013 e Pregão Presencial nº 09/2013), conforme detalhados na seção III, subitem 2.3.a.1 e 2.3.a.2, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19;

d) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devido ao não encaminhamento da licitação Pregão Presencial nº 12/2013, cujo objeto Aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 90.099,45, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, subitem 2.3.b.2, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19);

e) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devido as seguintes irregularidades (na seção III , subitem 4.1, ocorrências 3 e 4 do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19) :

1.Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos da rede Pública Municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2013:

NE	Data	U. O	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2013)
1005015	01.05.13	FUNDEB	Fopag Profes-sores	Adailson Sousa Silva e outros	147.081,21	979,90 a 1.237,06	1.567,00

2.Verificou-se nas folhas de pagamento dos professores contratados da rede Pública Municipal, valores de salários inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal Nº 11.738, de 16 de junho de 2008), conforme demonstra o quadro a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2013:

NE	Data	U. O	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2013)
105004	01.05.13	Fundeb	Fopag Profes-sores	Márcia Andréia Cardoso da Silva e outros	Professor	979,90	1.567,00

g) multa de R\$ 2.857,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), devido às ocorrências no item que trata da Contratação Temporária, abaixo especificadas (Seção III, subitem 4.3, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19);

f) multa de R\$ 2.857,14 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em razão de uma diferença para mais de R\$ 96.218,43 nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 3.866.696,48) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 3.962.914,91) (Seção III, subitem 4.1.1, do Relatório de Instrução nº 7513/2016 UTCEX5/SUCEX 19);

1.a Lei Municipal nº 138 de 17/09/2008, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, item VI, letra “e” da IN nº 09/2005 TCE-MA;

2. verificou-se folhas de pagamento dos professores e pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2013, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial STN nº 163/2001;

3. verificou-se professores e/ou pessoal administrativo contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) ou por tempo determinado (art. 37, inciso IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal;

4. Ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013.

III. imputar débito no valor apurado de R\$ 472.018,69 (quatrocentos e setenta e dois mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos), solidariamente, aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves (Prefeito) e Senhor Josué Oliveira (Secretário Municipal de Educação), ordenadores de despesas no exercício considerado, devido as seguintes irregularidades mencionadas na Seção III, nos subitens 4.1, ocorrências 1 e 2 do Relatório de Instrução nº 7513/2016 – UTCEX/SUCEX 19, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, abaixo especificadas:

1.as folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro/2013 encontram-se desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil;

2.ausência de comprovação da efetiva realização do pagamento do pessoal relacionada nas folhas de pagamento do FUNDEB (não há autorização bancária autenticada, não há a relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, não há recibo individual de pagamento) dos meses de janeiro e fevereiro/2013, em desacordo com o art. 65 da Lei nº 4.320/1964. Nota: A legislação do FUNDEB só permite a

movimentação financeira eletrônica entre contas identificadas (Decreto nº 7.507/2011 de 27/06/2011).

IV.aplicar multa de R\$ 47.201,86 (quarenta e sete mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), solidariamente, aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e do Senhor Josué Oliveira, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V.determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII.enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e do Senhor Josué Oliveira, no montante de R\$ 69.201,86 (sessenta e nove mil, duzentos e um reais e oitenta e seis centavos);

VIII.enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 472.018,69 (quatrocentos e setenta e dois mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedores o Senhor Magnaldo Fernandes Gonçalves e o Senhor Josué Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5414/2007–TCE

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF nº 065.990.348-29, residente na Rua Santa Bárbara, nº 50, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização mediante inspeção para apuração de irregularidades realizada na Prefeitura Municipal de Cantanhede e no Fundo de Aposentadorias e Pensão de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 479/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização mediante inspeção para apuração de irregularidades realizada na Prefeitura Municipal de Cantanhede e no Fundo de Aposentadorias e Pensão de Cantanhede no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 386/2017-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11995/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Recorrente: Carlos Augusto Furtado Moreira, CPF nº 224.572.753-34, residente e domiciliado na Rua 06, Quadra 08, Nº 66, João Castelo, CEP 65.200-000, Pinheiro – MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto por Carlos Augusto Furtado Moreira, responsável pela prestação de contas anuais de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão CS-TCE n.º 94/2013, que julgou regular, com ressalvas, as contas e aplicou multa de R\$ 1.500,00, nos termos da referida decisão. Conhecimento diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial do recurso. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular, com ressalvas, das contas e exclusão da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 604/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Décimo Batalhão da Polícia Militar de Pinheiro de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Furtado Moreira, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 94/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 667/2016-GPROC2, às fls. 42/43 dos autos, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a.conhecer do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b.dar-lhe provimento parcial, para retificar a deliberação sob recurso – Acórdão CS – TCE nº 94/2013 - no sentido do julgamento regular, com ressalvas, as contas de gestão, com exclusão da multa de R\$ 1.500,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes;

c.recomendar aos responsáveis acerca das falhas subsistentes de modo a evitar reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3171/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, CPF n.º 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Mitra, Quadra 31, Edifício Costa Marina, Apto. 1501, Renascença II, n.º 180, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Arthur Pontes da Fonseca – OAB/MA n.º 8.615; Jamil Maluf Neto – OAB/MA n.º 8.140 e Marcelo Bruno Martins Feitosa – OAB/MA n.º 8.706

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do parecer prévio. Julgamento pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias à supervisão de execução de acórdão – SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal. Ciência ao prefeito. Arquivamento eletrônica no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 341/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, então prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante do Parecer Prévio n.º 156/13, após interposição de embargo de declaração, pelo Acórdão PL-TCE n.º 247/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, alterado em banca (fls. 417) com o Parecer n.º 365/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial, para modificar o Parecer Prévio n.º 156/13, tão somente para excluir o item “1.7”, constante no parecer prévio citado, com a manutenção da decisão pela desaprovação das contas;
3. Dar ciência à parte interessada, Senhor Nilton da Silva Lima Filho (ex-Prefeito), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida;
6. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1916/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caxias/MA

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa – Diretor-Geral do SAAE, CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado à Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Jockey Clube, Teresina/PI e Raimundo Coelho Soares Júnior – Coordenador do SAAE, CPF nº 801.046.143-15, residente e domiciliado à Rua 05, Quadra 11, casa 10, Ipem, Seriema, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol Araújo – OAB/MA nº 8.307, Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252, Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA nº 7.190, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7.099, Gabriella Martins Reis – OAB/MA nº 9.758 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta do SAAE de Caxias/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento por meio eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 342/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta relativo ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa – Diretor-Geral e Raimundo Coelho Soares Júnior – Coordenador, então gestores e ordenadores de despesas daquela Entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão c/c o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa – Diretor-Geral e Raimundo Coelho Soares Júnior – Coordenador, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Aplicar aos responsáveis Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, a multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Adiantamentos concedidos: ocorrência sanada parcialmente, devido ao não envio da lei que trata do regime de adiantamentos de pequenos valores no Município de Caxias, conforme disciplina o art. 68 da Lei nº 4.320/1964 (Tópico II, item 5.2 do Relatório de Informação Técnica - RIT) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Procedimentos Licitatórios: ocorrência sanada parcialmente, considerando que as equipes que compõem a Comissão Permanente de Licitação – CPL e a Comissão do Pregão são compostas em sua maioria por servidores contratados, o que contraria o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 5.4 do RIT) – multa de 1.000,00 (um mil reais);

2.3. Ocorrências na Inexibibilidade nº 001/2009, tendo como objeto serviços de consultoria jurídica, a saber: ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, o que contraria o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus

custos unitários, o que contraria o art. 7º, § 2º e inciso II, da Lei nº 8666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), o que contraria o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem, o que contraria o inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; inexistência no Contrato das cláusulas relacionadas abaixo, o que contraria o art. 55 da Lei nº 8.666/1993: a) preço e as condições de pagamento, b) regime de execução, c) prazos de início e etapas de execução; ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, o que contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 5.4.2 do RIT) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.4. Ocorrências parcialmente sanadas nas licitações tendo as seguintes modalidades: Convite, Pregão e Tomada de Preço, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 (Tópico III, item 5.4.3 (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. Ocorrências no Convite nº 007/2009, no valor de R\$ 48.606,75, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Tópico III, item 5.5.2 do RIT) – multa de 1.000,00 (um mil reais);

2.6. Ausência de desconto e recolhimento do ISS na Nota Fiscal nº 1680, tendo como credor R.N.M Elo Lima, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10 da Lei nº 8.429/1992 – multa de 600,00 (seiscentos reais);

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicados;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item, 2 deste decisório, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar à Câmara Municipal de Caxias/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2112/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1192/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores da administração direta de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2009. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 1192/2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação. Julgamento regular. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 343/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, então prefeito, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas, constante do Acórdão PL-TCE Nº 1192/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do o Parecer nº 1184/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento, para julgar regular a tomada de contas da administração direta do Município de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca (ex-Prefeito), exercício financeiro de 2009, em razão de que a irregularidade apontada no acórdão recorrido, ter sido sanada;
3. Excluir o valor da multa aplicada ao Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 1192/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a análise feita pela Unidade Técnica que considerou sanado o item apontado na alínea “b” do citado Acórdão;
4. Dar ciência à parte interessada, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (Seção II, Item – 3.2.2.1 (a – d – e – i – j – k – l – m), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção II, Item – 3.3.3.1 (a), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 39.643,81 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da Lei nº 10.028/00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2857/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 587/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 3.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em encargos sociais (Seção II, Item – 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2853/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 588/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção II, Item – 3.3.3.2 (a), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2872/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 589/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-

GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
 - b) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades na organização e conteúdo (Seção II, Item – 2.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - c) aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção II, Item – 3.3.3.4 (a), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - d) determinar o aumento do valor da multa decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carolina.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 211/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor João Alberto Martins Silva, ordenador de despesas da Administração Direta de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009;
- b) enviar à Câmara Municipal de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2857/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carolina.

PARECER PRÉVIO-TCE Nº 212/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor João Alberto Martins Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009;

b) enviar à Câmara Municipal de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2853/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carolina.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 213/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor João Alberto Martins Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009;

b) enviar à Câmara Municipal de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2872/2010 – apensado ao Processo nº 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA

12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carolina.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 214/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 262/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor João Alberto Martins Silva, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 210/2011 UTCOG-NACOG - 009;

b) enviar à Câmara Municipal de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6108/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Denunciantes: Antônio Lourenço da Silva Louzeiro – Presidente; Adenilson Reis Mafra – Vice-Presidente; José de Ribamar dos Santos – Primeiro-secretário; Antônio Carlos Dias Mendes – Segundo-secretário; Bruno Passinho Azevedo – Vereador; Adaildo José Borges – Vereador

Denunciado: José Francisco Pestana – Prefeito de Cururupu

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 309/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pela Câmara Municipal de Cururupu, através de seu Presidente Senhor Antônio Lourenço da Silva Louzeiro, Adenilson Reis Mafra, Vice-Presidente, José de Ribamar dos Santos, Primeiro-secretário, Antônio Carlos Dias Mendes, Segundo-secretário,

Bruno Passinho Azevedo, Vereador, Adaildo José Borges, Vereador, contra o então Prefeito, no exercício financeiro de 2007, Senhor José Francisco Pestana, sobre supostas irregularidades nos recursos do FUNDEF/FUNDEB no Município de Cururupu, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 471/2016 do Ministério Público de Contas:

1. Arquivar a presente denúncia, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3983/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã

Órgão concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: José Uílson Silva Brito, CPF n.º 178.380.023-20, residente e domiciliado na Rua do Sol, 320, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Tomada de contas especial. Convênio. Exercício financeiro de 2006. Longo decurso detempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Convênio celebrado a mais de 10 anos. Mitigação do fator tempo. Aplicação subsidiária da Decisão Normativa TCE/MA n.º 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 310/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial, relativa ao Convênio n.º 164/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Araganã – MA, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e do Senhor José Uílson Silva Brito, respectivamente, tendo como objeto assegurar o transporte escolar de 146 (cento e quarenta e seis) alunos matriculados no Ensino Médio na rede pública estadual de ensino, no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 314/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar ilíquidáveis a tomada de contas especial, relativa ao Convênio n.º 164/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Araganã, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e do Senhor José Uílson Silva Brito, respectivamente, no exercício financeiro de 2006, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da perda de objeto;

2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

2. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;

3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2553/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA;

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.897; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Exercício financeiro de 2008. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL/TCE Nº 116/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas anual de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, §3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 – Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque com fundamento nas irregularidades descritas a seguir:

1.1 – Seção II, item 2, Organização e Conteúdo (Relatório de Informação Técnica – RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item I do Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, descumpriu o que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA – IN nº 09/2005 –;

1.2– Seção IV, item 1, Processo orçamentário, subitem 1.1, Agenda do Ciclo Orçamentário (RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item 2- do Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, em desacordo com os arts. 35, §2º, I, II, III, e 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF) e anexo III da IN 09/05;

1.3 – Seção IV, item 2.2, Desempenho de Arrecadação (RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item 4-do

Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, o Município descumpriu a determinação do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da não arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

1.4 – Seção IV, item 3.5, Restos a pagar (RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item 10-do Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, descumpriu o art. 42 da Lei complementar 101/2000;

1.5 – Seção IV, item 6.1, Marco Legal X Estrutura de Cargos (RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item 16-do Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, descumpriu o art. 18, §1º, da LRF;

1.6 – Seção IV, item 13.1.1, Quadro de Agenda Fiscal (RIT nº 598/2010 – UTCOG/NACOG 09) – Item 21-do Relatório Conclusivo nº 10240/2016 – SUCEX 15, descumprindo o art. 1º da IN 008/2003 TCE – MA e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

2 – Dar ciência ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque por meio da publicação deste parecer prévio, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.

3 – Encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4 – Encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, após trânsito em julgado, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5– Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6– Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4921/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro : 2011

Concedentes: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsáveis: Maria de Lourdes Lopes, cpf 147.392.833-87, endereço: Rua João Lisboa, nº 232, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Alvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Colinas, exercício financeiro de 2011.

Julgamento pela regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 396/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contas anuais do FMS de Colinas, o Senhora Maria de Lourdes Lopes, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e concordando com com Parecer nº 265/2015 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam julgar regulares as referidas contas com fundamento no art. 20, caput da Lei nº 8.258/2005, considerando-se que as

irregularidades foram consideradas sanadas, nos termos do Relatório de Instrução nº 8669/2016-UTCEX/SUCEX 20, dando-se quitação plena a responsável, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.286/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor da UEMA no exercício financeiro de 2010, CPF 038.148.403-30, Rua 5, quadra B, casa 9, Cohaserma – São Luís/MA CEP 65.072-170

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade da Tomada de Preços nº 002/2010-CPL/UEMA e contratos decorrentes. Multa. Apensamento às respectivas contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Tomada de Preços nº 002/2010-CPL/UEMA, cujo objeto foi a aquisição de materiais permanentes para o Centro de Ciências Tecnológicas da Universidade Estadual do Maranhão, que deu origem aos Contratos nº 083/2011, 084/2011 e 162/2011-UEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, §§ 2º e 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 258/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar, com base no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, sendo: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo descumprimento dos artigos 4º, 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, na forma do art. 15-B da referida Instrução Normativa, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento do § 4º do art. 21 e art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b) determinar o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da Universidade Estadual do Maranhão do exercício financeiro de 2010 (Processo 4.009/2011-TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2012-TCE/MA

Exercício financeiro: 2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, residente à Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271 - Centro. CEP 65978-000 - São Pedro dos Crentes-MA;

Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 663.031.503-06, residente à Rua Lírio dos Vales, nº 63 – Centro CEP 65978-000 – São Pedro dos Crentes-MA

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, inscrito na OAB/MA nº 14292 e João de Deus Rodrigues Vieira, inscrito na OAB/MA nº 11338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, e Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Educação, gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, e Ana Cleide Sobrinho Macedo, Secretária Municipal de Educação, gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundeb do município de São Pedro dos Crentes, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2127/2012 UTCOG-NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, itens 3.3.a e 3.3.b);

2. A Lei Municipal nº 227/2011, que dispõe sobre os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é regulamentada pelo Decreto nº 01/2011, sem atender ao exigido na Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Seção III, item 4.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Luíza Coutinho Macedo e Ana Cleide Sobrinho Macedo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa

não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3493/2012-TCE/MA

Exercício financeiro: 2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, residente à Rua Josino Lopes Carvalho nº 271 - Centro. CEP 65978-000 - São Pedro dos Crentes-MA

Procuradores constituídos: Leonardo Bringel Vieira, inscrito na OAB/MA nº 14292 e João de Deus Rodrigues Vieira, inscrito na OAB/MA nº 11338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 173/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo (Prefeita), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2127/2012 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, itens 3.3.a e 3.3.b);

2. A Lei Municipal nº 227/2011, que dispõe sobre os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é regulamentada pelo Decreto nº 01/2011 sem atender ao exigido na Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (Seção III, item 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, gestor e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fins de ineligibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 471/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Administração Direta do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito e ordenador de despesa no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 16196/2014 - UTCEX – SUCEX 17, e confirmadas no mérito:

1 Ausência de comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação tenha sido composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002. (seção III, item 2);

2 A dispensa de licitação foi fundamentada indevidamente no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a caracterização de situação calamitosa inviabiliza a realização de evento carnavalesco (seção III, item 2.3.a.1);

3 Vícios nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, itens 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4, 2.3.a.5, 2.3.a.6 e 2.3.a.7):

Licitação	Vício
Convite nº 01/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL, inexistência de publicação do aviso do convite e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
Tomada de Preços nº 07/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL, ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
Pregão Presencial nº 02/2013; Pregão Presencial nº 13/2013; Pregão Presencial nº 14/2013; Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ausência da publicação do aviso da licitação, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas, ausência do termo de recebimento;

4 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº

8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Cultura, turismo, desportos e lazer	Apresentação turística de grupos musicais	79.000,00	Forró do Chefão Entreten. Gravações e Edições Ltda.	2.08.01/384
Administração	Serviços de terceirização	50.380,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.03/128
Educação	Material de expediente	99.310,00	Penha Aguiar Comércio	2.08.03/274
Saúde	Aluguel de veículos e motos ref. janeiro, fevereiro e março	55.500,00	JEFTER Transportes – A Viana dos Santos	2.08.04/817
Obras e urbanismo	2ª medição da construção, reforma e ampliação de estradas vicinais	58.370,00	ENASERC – Empresa Nacional de Serviços e Construções Ltda.	2.08.04/874
Educação	2ª medição dos serviços de construção de creche (Centro Educacional Infantil)	270.991,51	Construtora Centro do Peritoró Ltda.	2.08.04/364
Cultura, turismo, desportos e lazer	Realização da festa do trabalhador	80.000,00	M R Duarte-ME	2.08.06/759
Educação	Material de expediente	72.049,37	Penha Aguiar Comércio Ltda.	2.08.06/398
Saneamento	Construção de quatro sistemas de abastecimento d'água	567.708,80	Construtora Talento Ltda-ME	2.08.08/280
Administração	Serviços terceirização	50.400,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.12/200
Total		1.383.709,68		

5 Ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores. O Anexo 13 – Balanço Financeiro, não demonstra nem o valor descontado dos servidores, nem o valor recolhido ao INSS (seção III, item 4.2);

6 A Lei Municipal nº 530/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

7 Contratação de servidores sem concurso público ou por tempo determinado; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3);

8 Encaminhamento fora do prazo legal do relatório resumido de execução orçamentária (RREO) do 1º bimestre, não cumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5.a.1).

b) declarar que o julgamento não produz efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Rafael Mesquita Brasil as seguintes multas no valor total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente 7% (sete por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo do relatório resumido da execução orçamentária (1º bimestre), conforme item 8 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4632/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, gestor e ordenador de despesas. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 182/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, opinando pela desaprovação com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 16196/2014 - UTCEX – SUCEX 17 e confirmadas no mérito:

1 Ausência de comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação tenha sido composta, em sua maioria, por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002. (seção III, item 2);

2 A dispensa de licitação foi fundamentada indevidamente no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a caracterização de situação calamitosa inviabiliza a realização de evento carnavalesco (seção III, item 2.3.a.1);

3 Vícios nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, itens 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4, 2.3.a.5, 2.3.a.6 e 2.3.a.7):

Licitação	Vício
Convite nº 01/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL, inexistência de publicação do aviso do convite e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
	Ausência do ato de nomeação da CPL, ausência da comprovação da publicações dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande

Tomada de Preços nº 07/2013	circulação no Estado ou Município e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato
Pregão Presencial nº 02/2013; Pregão Presencial nº 13/2013; Pregão Presencial nº 14/2013; Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ausência da publicação do aviso da licitação, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas, ausência do termo de recebimento;

4 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ Fls.
Cultura, turismo, desportos e lazer	Apresentação turística de grupos musicais	79.000,00	Forró do Chefão Entreten. Gravações e Edições Ltda.	2.08.01/384
Administração	Serviços de terceirização	50.380,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.03/128
Educação	Material de expediente	99.310,00	Penha Aguiar Comércio	2.08.03/274
Saúde	Aluguel de veículos e motos ref. janeiro, fevereiro e março	55.500,00	JEFTER Transportes – A Viana dos Santos	2.08.04/817
Obras e urbanismo	2ª medição da construção, reforma e ampliação de estradas vicinais	58.370,00	ENASERC – Empresa Nacional de Serviços e Construções Ltda.	2.08.04/874
Educação	2ª medição dos serviços de construção de creche (Centro Educacional Infantil)	270.991,51	Construtora Centro do Peritoró Ltda.	2.08.04/364
Cultura, turismo, desportos e lazer	Realização da festa do trabalhador	80.000,00	M R Duarte-ME	2.08.06/759
Educação	Material de expediente	72.049,37	Penha Aguiar Comércio Ltda.	2.08.06/398
Saneamento	Construção de quatro sistemas de abastecimento d'água	567.708,80	Construtora Talento Ltda-ME	2.08.08/280
Administração	Serviços terceirização	50.400,00	Empreendimentos Silva A R M Silva	2.08.12/200
Total		1.383.709,68		

5 Ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos valores descontados dos salários pagos aos servidores. O Anexo 13 – Balanço Financeiro, não demonstra nem o valor descontado dos servidores, nem o valor recolhido ao INSS (seção III, item 4.2);

6 A Lei Municipal nº 530/2005, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o módulo I, item VI, letra “e” da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

7 Contratação de servidores sem concurso público ou por tempo determinado; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3);

8 Encaminhamento fora do prazo legal do relatório resumido de execução orçamentária (RREO) do 1º bimestre, não cumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 5.a.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freira Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4636/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buriti

Responsáveis: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA;

José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação, CPF nº 801.894.403-25, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, 65515-000. Buriti-MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento, no caso do prefeito, sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, e José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, José Romildo de Queiroz Ataíde Júnior, Secretário de Educação, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17036/2014 - UTCEX – SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

1. A Tomada de Contas não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB

V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo

2. Descumprimento art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece que o gestor dos recursos da educação, deverá ser o Secretário de Educação (seção II, item 3.1);

3. Ausência de cópia do ato de nomeação da Senhora Neide Neta Marques Chagas para o cargo de Tesoureira, com poderes para movimentar as contas bancárias do FUNDEB, utilizando a chave bancária J3651431 (seção II, item 3.2);

4. O gestor não enviou a licitação (Pregão Presencial nº 01/2013), discriminada nos arquivos 5.01, fls. 1/1, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”, da IN TCE/MA 09/2005 (seção III, item 2.1);

5. Vícios nos processos seguintes, relativos à tomada de preços nº 6/2013 e pregão presencial nº 22/2013, conforme quadro abaixo (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2):

Licitação	Vícios
Tomada de Preços nº 6/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL; ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência da comprovação da publicação, conforme a norma legal; inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica; inexistência de documentação relativa a qualificação técnica; inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira; ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do projeto básico; ausência de projeto executivo; ausência de anotação de responsabilidade técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra.
Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; ausência da publicação do aviso de licitação; descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas, não inferior a 8 dias úteis; ausência de identificação do responsável ou seu representante; ausência da documentação referente a qualificação econômico-financeira; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas; ausência do termo de recebimento de compras.

6. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, informadas no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
10900001	Aquisição de material de consumo	55.060,00	Costa e Silva Ltda.	3.02.05.01/ 7
12300002	1ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	306.250,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.02/173
1230003	Aquisição de E.V.A., caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão, dupla cartolina, guache, cola, fita durex	95.648,31	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.02/178
21500004	Aquisição de material permanente	90.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/187
21500005	Aquisição de condicionadores	98.827,50	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/192
20800003	Serviços prestados na manutenção de computadores	12.973,70	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.02/201
20100007	Aquisição de material de consumo	21.704,27	Gilberto Rocha de Abreu	3.02.05.02/205
22500006	2ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	331.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e	3.02.05.03/117

			Const. Ltda.	
30500002	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	13.800,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.03/121
30500003	Aquisição de material permanente	117.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.03/143
31300016	Aquisição de livros	166.099,00	Florescer Dist. de Livros Educ. Ltda.	3.02.05.04/23
40300001	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	19.200,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.04/29
40800009	Aquisição de materiais de expediente	113.637,60	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/34
42200001	Limpeza e manutenção de 12 (doze) poços artesianos	145.600,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/40
42300002	Limpeza e manutenção de 4 (quatro) poços artesianos	48.242,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/50
32700002	3ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	368.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/410
22800003	Aquisição de kit escolar	444.780,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/418
32500002	Aluguel de 8 (oito) ônibus para o transporte escolar, relativo a março	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.04/422
32600004	Aquisição de E.V.A. Caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão, dupla cartolina, guache, cola, fita durex	158.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/430
40400002	Aquisição de material permanente	141.926,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.04/444
50200014	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	16.450,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/63
50200013	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/82
50200005	Aquisição de materiais esportivos	113.637,60	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.05/503
50600001	Aluguel de veículos p/ a Sec. de Educação	18.000,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/508
50600002	Serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município.	205.600,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/512
61200001	Aquisição de material de consumo	17.603,46	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/150
60300005	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	17.400,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/154
52900001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.06/158
42600001	Aquisição de materiais de limpeza	53.415,76	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/162
60300006	4ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	200.233,66	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.06/175

71000001	Aquisição de materiais de expediente	41.381,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/510
71000002	Aquisição de materiais esportivos	46.318,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/515
71500001	Aquisição de materiais de limpeza	27.269,83	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.07/553
72300003	Aquisição de combustível	30.025,66	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.07/558
80500001	6ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	166.917,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.08/11
80900015	Aquisição de combustível	20.002,08	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/15
82600002	Serviços de informática	46.118,00	CHAPANET – M. A. dos Reis e Cia Ltda	3.02.05.08/43
81900002	Aquisição de combustível	11.000,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/146
91800001	Aquisição de materiais de limpeza	13.515,40	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.09/112
90200002	Aquisição de combustível	31.500,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.09/136
71000006	Construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, nas escolas U. I. Newtom Freitas e U.E. Sagrado Coração de Maria	147.076,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.09/155
90400003	Serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	240.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.09/160
91200001	Aquisição de materiais de expediente	60.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.09/168
90200004	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.09/207
100100004	Aquisição de combustível	15.001,70	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/104
100400001	Aquisição de materiais didático	65.194,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.10/108
102800001	Aquisição de combustível	21.502,88	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/196
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.10/253
110600005	Construção de sistemas de abastecimento de água, em unidades escolares.	147.839,00	Construtora Talento Ltda-ME	3.02.05.11/2
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.11/418
120200002	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.12/155
120200001	8ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	76.450,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.12/418

120600001	Aquisição de materiais de expediente	42.711,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.12/427
121000001	Aquisição de combustível	10.500,95	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.12/444

7. Pagamento a professores efetivos e contratados da rede pública municipal em valores inferiores ao piso salarial profissional nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008). (seção III, item 4.1);

8. Diferença de R\$ 962.846,98, para menos, nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 16.525.818,57) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 15.562.971,59). (seção III, item 4.1.1);

9. Classificação indevida de professores e pessoal administrativo contratados na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 163/2001 (seção III, item 4.3.2).

b) declarar que o julgamento não produz, no caso do prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 9 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4636/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buriti

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02, residente à Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro. CEP 65515-000. Buriti – MA;

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, inscrição OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Buriti exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 183/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17036/2014 - UTCEX – SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

1. A Tomada de Contas não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494/2007
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objetada tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo

2. Descumprimento art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece que o gestor dos recursos da educação, deverá ser o Secretário de Educação (seção II, item 3.1);

3. Ausência de cópia do ato de nomeação da Senhora Neide Neta Marques Chagas para o cargo de Tesoureira, com poderes para movimentar as contas bancárias do Fundeb, utilizando a chave bancária J3651431 (seção II, item 3.2);

4. O gestor não enviou a licitação (Pregão Presencial nº 01/2013), discriminada nos arquivos 5.01, fls. 1/1, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”, da IN TCE/MA 09/2005 (seção III, item 2.1);

5. Vícios nos processos seguintes, relativos à tomada de preços nº 6/2013 e pregão presencial nº 22/2013, conforme quadro abaixo (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2):

Licitação	Vícios
Tomada de Preços nº 6/2013	Ausência do ato de nomeação da CPL; ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a licitação; ausência da comprovação da publicação, conforme a norma legal; inexistência de documentação relativa a habilitação jurídica; inexistência de documentação relativa a qualificação técnica; inexistência de documentação relativa a qualificação econômico-financeira; ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do projeto básico; ausência de projeto executivo; ausência de anotação de responsabilidade técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra.

Pregão Presencial nº 22/2013	Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio; ausência da publicação do aviso da licitação; descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas, não inferior a 8 dias úteis; ausência de identificação do responsável ou seu representante; ausência da documentação referente a qualificação econômico-financeira; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas; ausência do termo de recebimento de compras.
------------------------------	---

6. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, informadas no quadro abaixo (seção III, item 2.3.b.1):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
10900001	Aquisição de material de consumo	55.060,00	Costa e Silva Ltda.	3.02.05.01/ 7
12300002	1ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	306.250,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.02/173
1230003	Aquisição de E.V.A., caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão, dupla cartolina, guache, cola, fita durex	95.648,31	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.02/178
21500004	Aquisição de material permanente	90.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/187
21500005	Aquisição de condicionadores	98.827,50	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.02/192
20800003	Serviços prestados na manutenção de computadores	12.973,70	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.02/201
20100007	Aquisição de material de consumo	21.704,27	Gilberto Rocha de Abreu	3.02.05.02/205
22500006	2ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	331.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.03/117
30500002	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	13.800,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.03/121
30500003	Aquisição de material permanente	117.000,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.03/143
31300016	Aquisição de livros	166.099,00	Florescer Dist. de Livros Educ. Ltda.	3.02.05.04/23
40300001	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	19.200,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.04/29
40800009	Aquisição de materiais de expediente	113.637,60	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/34
42200001	Limpeza e manutenção de 12 (doze) poços artesianos	145.600,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/40
42300002	Limpeza e manutenção de 4 (quatro) poços artesianos	48.242,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.04/50
32700002	3ª medição de serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município	368.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/410
22800003	Aquisição de kit escolar	444.780,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/418
32500002	Aluguel de 8 (oito) ônibus para o transporte escolar, relativo a março	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.04/422
32600004	Aquisição de E.V.A. Caderno brochura, caixa arquivo, cartolina comum, cartolina cartão,	158.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.04/430

	dupla cartolina, guache, cola, fita durex			
40400002	Aquisição de material permanente	141.926,00	Penha Aguiar Comércio Ltda.	3.02.05.04/444
50200014	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet	16.450,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/63
50200013	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/82
50200005	Aquisição de materiais esportivos	113.637,60	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.05/503
50600001	Aluguel de veículos p/ a Sec. de Educação	18.000,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.05/508
50600002	Serviço de reforma de escola da zona rural e sede do Município.	205.600,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.04/512
61200001	Aquisição de material de consumo	17.603,46	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/150
60300005	Serviços prestados na manutenção de computadores, manutenção da internet.	17.400,00	F. G. Linhares Lages-ME	3.02.05.05/154
52900001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANSPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.06/158
42600001	Aquisição de materiais de limpeza	53.415,76	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.06/162
60300006	4ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	200.233,66	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.06/175
71000001	Aquisição de materiais de expediente	41.381,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/510
71000002	Aquisição de materiais esportivos	46.318,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.07/515
71500001	Aquisição de materiais de limpeza	27.269,83	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.07/553
72300003	Aquisição de combustível	30.025,66	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.07/558
80500001	6ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	166.917,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.08/11
80900015	Aquisição de combustível	20.002,08	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/15
82600002	Serviços de informática	46.118,00	CHAPANET – M. A. dos Reis e Cia Ltda	3.02.05.08/43
81900002	Aquisição de combustível	11.000,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.08/146
91800001	Aquisição de materiais de limpeza	13.515,40	Gilberto Rocha de Abreu - ME	3.02.05.09/112
90200002	Aquisição de combustível	31.500,00	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.09/136
71000006	Construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, nas escolas U. I. Newtom Freitas e U.E. Sagrado Coração de	147.076,00	Construtora Talentos Ltda.	3.02.05.09/155

	Maria			
90400003	Serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	240.000,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.09/160
91200001	Aquisição de materiais de expediente	60.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.09/168
90200004	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.09/207
100100004	Aquisição de combustível	15.001,70	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/104
100400001	Aquisição de materiais didático	65.194,00	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.10/108
102800001	Aquisição de combustível	21.502,88	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.10/196
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.10/253
110600005	Construção de sistemas de abastecimento de água, em unidades escolares.	147.839,00	Construtora Talento Ltda-ME	3.02.05.11/2
100100001	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.11/418
120200002	Aluguel de 7 (sete) ônibus para o transporte escolar	75.250,00	JEFTER TRANPORTE – A. Viana dos Santos	3.02.05.12/155
120200001	8ª medição de serviços de reforma de escolas da zona rural e sede do Município	76.450,00	ENASERC-Empresa Nacional de Serviços e Const. Ltda.	3.02.05.12/418
120600001	Aquisição de materiais de expediente	42.711,30	A. C. S. Oliveira Comércio	3.02.05.12/427
121000001	Aquisição de combustível	10.500,95	José Edmar Araújo Sousa ME	3.02.05.12/444

7. Pagamento a professores efetivos e contratados da rede pública municipal em valores inferiores ao piso salarial profissional nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (Lei Federal nº 11.738/2008). (seção III, item 4.1);

8 Diferença de R\$ 962.846,98, para menos, nos gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 16.525.818,57) e o apurado na Tomada de Contas do Fundeb (R\$ 15.562.971,59). (seção III, item 4.1.1);

9. Classificação indevida de professores e pessoal administrativo contratados na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 163/2001 (seção III, item 4.3.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2452/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz/Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão – LACEN

Responsável: Arilde Oliveira Lima Veloso, brasileira, Diretora-Geral, portadora do CPF nº 272.257.803-44, residente na Avenida do Vale, nº 10, Edifício Erasmo Neves, Apto. nº 102, Bairro Renascença, São Luís (MA), CEP: 65.075-820

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz/Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 487/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz - IOC/Laboratório Central de Saúde Pública do Maranhão – LACEN, de responsabilidade da Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 974/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Instituto Oswaldo Cruz/Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, exercício financeiro de 2007, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, com a aplicação de penalidade decorrente das falhas formais detectadas na forma a seguir:

a) responsabilizar a Gestora da época, Senhora Arilde Oliveira Lima Veloso, ao pagamento de multas, devendo o recolhimento ser destinado ao Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, cujo código da receita para o preenchimento de DARE é 307, com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas regulamentares de natureza operacional, como bem informa a Unidade Técnica a esta Relatória, com destaque às ocorrências de cunho formal objeto do Relatório de Informação Técnica nº 23/2009-UTCGE/NUPEC 1, da Seção 3, detalhada a seguir:

- a.1) R\$ 1.000,000 (um mil reais), item 3.1 (Do Relatório de Gestão);
- a.2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), item 3.2 (Do Relatório do Controle Interno), alíneas “a.3” e “b.1”;
- a.3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.3.2 (De nossa análise das Demonstrações Contábeis);
- a.4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.4.1 Dotação Orçamentária;
- a.5) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.4.4 Restos a Pagar;
- a.6) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.5.3 Procedimentos Licitatórios;
- a.7) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.5.4 Empenho, Liquidação e Pagamento; e
- a.8) R\$ 1.000,00 (um mil reais), subitem 3.7 (Da Gestão de Pessoal).

II) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2673/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Recorrente: José Olímpio Barbosa Filho (CPF nº 331.535.663-72), residente na BR 230, s/nº, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 587/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2009, Senhor José Olímpio Barbosa Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 587/2014, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Modificado o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 488/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, de responsabilidade do Senhor José Olímpio Barbosa Filho, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 587/2014, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 253/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 587/2014, para excluir as alíneas "b" e "c", referentes ao débito imputado, e também as alíneas "d.1", "d.2", "d.4", "d.5" e "d.6", reduzir o valor da multa aplicada no item "d.3" para R\$ 1.000,00 (um mil reais), passando, com isso, a alínea "d", a ter a seguinte redação: "d) aplicar ao responsável, senhor José Olímpio Barbosa Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, da seção 2, do RIT nº 423/2011 – UTCGE – NUPEC), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão", alterando, ainda, a alínea "a", que terá a seguinte redação: "a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Olímpio Barbosa Filho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE";
- c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 587/2014 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11787/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Exercício financeiro: 2015

Procurado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bloco 01, Apto. nº 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65.053-503

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas, mediante acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios. Informações publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e não prestadas pelo jurisdicionado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP). Contraditório e ampla defesa. Não saneamento das irregularidades. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 492/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, no exercício financeiro de 2015, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar ilegal o ato, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 8º, 9º e 12, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o apensamento à prestação de contas do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2015, para que faça constar tal irregularidade na informação técnica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 13323/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Educação e Município de Cajapió

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.0713-80; Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, s/n, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 520/2006-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajapió e a Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 443/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 520/2006-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajapió e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 437/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1231/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Carolina e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Ed. Mirela, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-240; João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, 437, Centro, Carolina-MA, CEP 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 711/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Carolina. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 444/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 711/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Carolina, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 420/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5551/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, nº 07, Dd. 24, Ed. Zefirus, Torre Astreu, Apto. 302, Bairro Calhau – São Luís/MA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 114/2006-SEDUC, celebrado entre o Município de Zé Doca e a Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento dos autos por meio eletrônico sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 445/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 114/2006-SEDUC, celebrado entre o Município de Zé Doca e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 607/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5554/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Tomada de contas especial do Convênio nº 473/2007

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. A, nº 04, Condomínio Palacius Residence, Olho D'Água, São Luís – MA

Conveniente: Associação Beneficente dos Trabalhadores Rurais do Povoado Curva do Didi, no Município de Matões do Norte

Responsável: Ananias Ferreira Paiva Júnior, CPF nº 137.577.413-15, residente e domiciliado no Povoado Curva do Didi, s/n, Zona Rural, Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 473/2007/SES, celebrado entre a Associação Beneficente dos trabalhadores Rurais do Povoado Curva do Didi, no Município de Matões do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde. Arquivamento dos autos por meio eletrônico, sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 446/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 473/2007/SES, celebrado entre a Associação Beneficente dos trabalhadores Rurais do Povoado Curva do Didi, no Município de Matões do Norte e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro para a construção de sistema simplificado de abastecimento de água no município de Matões do Norte, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em determinar o arquivamento dos autos por meio dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual e, após o trânsito em julgado, encaminhar cópia das principais peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo: 2070/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Assunto: Ocorrências relacionadas com a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2017/2018 da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Denunciante: Gilmar Silva de Sousa, inscrito no CPF sob nº 993.443.273-00, residente na Avenida JK, nº 101, Bairro Centro, CEP: 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré

Denunciado: José Raimundo Silva, vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pelo Senhor Gilmar Silva de Sousa mediante comunicação eletrônica. Inelegibilidade suscitada de vereador eleito para cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré. Objeto denunciado recai sobre matéria que não é de competência desta Corte de Contas. Não conhecimento em razão de o denunciante não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecido no artigo 41, caput, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 448/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Gilmar Silva de Sousa relacionada a supostos atos que envolvem suposta inelegibilidade de vereador prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), eleito para cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 50, inciso I, e § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 217/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 41 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, de 6/6/2005;

II – encaminhar o processo à Secretaria do Tribunal para comunicar ao denunciante Gilmar Silva de Sousa acerca do teor desta decisão e, posteriormente, providenciar o arquivamento por meio eletrônico destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3626/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Consulente: Joice Oliveira Marinho Gomes (Prefeita)

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta. Aquisição de viaturas policiais. Parceria entre Estado e Município. A Segurança pública é dever e competência privativa do Estado. O Município pode adquirir viatura policial através de celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres com cláusula de bilateralidade de direitos e obrigações desde que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta ao questionamento, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 449/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, acerca da legalidade e forma de aquisição de viaturas policiais com características específicas para melhor atender a municípios que possuem difíceis acessos em toda sua extensão territorial, os Conselheiros desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acolhendo o entendimento baseado na melhor técnica trazido aos autos pelo Relatório de Instrução nº 13/2017 – COTEX, e acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 585/2017 GPROC 03, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, de acordo como artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II – responder à consulta, conforme artigo 59, §3º, da Lei nº 8.258/2005, nos seguintes termos:

1 – A segurança pública é dever e competência privativa do Estado;

2 – O município pode adquirir viatura policial através de celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres com cláusula de bilateralidade de direitos e obrigações desde que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA;

III – encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente do Relatório de Instrução nº 13/2017 – COTEX e do Parecer nº 585/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas;

IV – encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – remeter, ao final, os autos à CTPRO/SUPAR - TCE para que proceda ao arquivamento por meio eletrônico deste;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.159/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Conveniente: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em razão da omissão da prestação de contas final do Convênio nº 486/2006, celebrado com o Município de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2006. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 453/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 486/2006, celebrado com o Município de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 717/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, decidem:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual, na forma do § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual desta Corte para providenciar a digitalização das principais peças dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo n.º 2842/2014-TCE

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de requerimento

Exercício financeiro : 2007

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Antonio Madeiro de Carvalho, CPF nº 387.684.537-87, endereço: Rua das Gaiivotas, nº 160, Bairro Novo, CEP 65378-000, Tufilândia/MA

Ministério Público de Contas:

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de esclarecimentos. Exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo principal. Arquivamento, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 512/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes ao envio de documentos formalizado pelo Senhor Antonio Madeiro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II e o art. 2.º, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 243/2017 do Ministério público de Contas, decidem em:

I.conhecer as informações referentes a prestação de contas de Presidente da Câmara de Tufilândia, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II.determinar arquivamento, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito, do Processo de Contas nº 3269/2008, considerando tratar-se de processo referente a fatos ocorridos há cerca de uma década, cujos autos foram remetidos ao órgão de origem, além do que, houve equívoco na citação do gestor, razões pelas quais se reconhece a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III.dar ciência ao Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, sobre o teor desta decisão, após o arquivamento dos autos por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**Presidente****Conselheiro Álvaro César de França Ferreira****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo n.º 9057/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, cpf: 251.637.953, endereço: Rua 18, Quadra 19, casa 8, Planalto Vinhais II, CEP 65.074=871, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 513/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, secretário de Estado da Segurança Pública do Maranhão, no exercício de 2016, requisitado pelo Senhor Maymone Barros Lima, Gestor de Operações de Inteligência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 164/2017 GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II.determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10371/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, cpf 431.813.923-91, endereço:

Rua Quatro, nº 9, Parque Sabiás, II, Quadra 15, CEP 65.055-710, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 514/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento, suprimento de fundos de caráter secreto da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil no exercício financeiro 2016, requisitado pelo Senhor Divaldo Gonçalves da Silva, Superintendente de Polícia Civil do Interior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 166/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I.arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

II.determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º : 5465/2017

Natureza : Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Manoel dos Reis Alves Macedo, cpf: 178.407.083-15, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 63, Mercado Municipal, CEP 65302-375, Santa Inês/MA

Representado: José de Ribamar Costa Alves, cpf: 054.646.173-53, endereço: Rua 1, 15, Centro, Conjunto Casa e Jardim, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas : Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação formulada pelo Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, em desfavor do Senhor José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito de Santa Inês . Ausência de transgressão à norma legal. Arquivamento, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 516 /2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo, em desfavor do Senhor José de Ribamar Alves Costa, exercício financeiro de 2016, decidiu, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, determinar:

I. determinar o arquivamento, por meio eletrônico, da Representação, referente ao exercício de 2016, nos termos do art., 43, c/c o art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não restou verificada transgressão à norma legal tendo em vista que não restou verificada transgressão à norma legal, isto porque o modelo de mensagem de apresentação de contas estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 09 de fevereiro de 2005, ficou ultrapassado, em razão do modelo previsto no Anexo II-A da Portaria TCE/MA nº 114, de 17 de janeiro de 2016;

II. dar ciência ao representante, Senhor Manoel dos Reis Alves Macedo, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5938/2017/TCE/MA

Natureza : Denúncia.

Exercício Financeiro: 2016

Denunciante : POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Denunciado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Descumprimento contratual, ausência de pressupostos processuais. Arquivamento, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 517/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Potencial Segurança e Vigilância LTDA em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica, por se tratar de imputações relacionadas a não cumprimento contratual, matéria atinente ao direito privado no caso concreto;

II. dar ciência à POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., sobre o teor das deliberações;

III. determinar arquivamento, por meio eletrônico, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8949/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, ex-Diretora Geral, inscrita no CPF sob nº 103.225.903-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, na qualidade de Diretora-Geral do órgão durante o período sob fiscalização. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 518/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Bispo Santos da Silva, na qualidade de Diretora-Geral do órgão durante o período sob fiscalização, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

dissentindo do Parecer nº 2413/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II– após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator e Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº: 9559/2010 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra

Representado: Município de Presidente Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra em face do jurisdicionado Município de Presidente Dutra, objetivando a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos indícios de irregularidades administrativas no fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino, falta de estrutura física para funcionamento de escolas públicas e conflitos verificados entre a categoria de servidores e a Administração Municipal. Não acolhimento dos pedidos em razão da impossibilidade de atuação do controle externo, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer instrumentos de fiscalização elencados no artigo 44 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Arquivamento dos autos, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 520/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra em face do jurisdicionado Município de Presidente Dutra, objetivando a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos indícios de irregularidades administrativas no fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino, falta de estrutura física para funcionamento de escolas públicas e conflitos verificados entre a categoria de servidores e a Administração Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 43, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 179/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – admitir o pleito como representação e não denúncia, considerando a legitimidade do órgão que formulou a pretensão e a natureza da matéria trazida ao conhecimento do TCE/MA, conforme as regras estabelecidas no artigo 43, inciso I da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – não acolher os pedidos formulados na presente representação em razão da impossibilidade de atuação do controle externo, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer instrumentos de fiscalização elencados no artigo 44 da Lei Estadual nº 8.258/2005, diante do lapso temporal operado;

III – determinar o arquivamento dos autos do Processo por meio eletrônico nº 9559/2010 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6723/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Consulente: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito Municipal de São Bernardo. Conhecer da consulta. Responder ao consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 521/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo, de iniciativa do Prefeito, Senhor João Igor Vieira Carvalho, questionando sobre a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 726/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

a) as receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal reallizadas em um determinado exercício constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente.

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Exmº. Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito Municipal de São Bernardo, cópia desta decisão, acompanhado voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3086-2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (Funac)

Responsável: Elisângela Correia Cardoso – Diretora Presidente, CPF nº 476.063.043-00, (citada por edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Funac, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso – Diretora Presidente, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (Funac), de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso (Diretora Presidente), gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (Funac), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso (Diretora Presidente), gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1 e no Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 101/2009 ACAG/CGE, e confirmadas no mérito, não terem em tese, causado dano ao erário:

1. o saldo de R\$ 1.400,00 da conta Diversos Responsáveis indica uma pendência de ordem contábil na concessão de adiantamentos em favor da Srª. Elinauva de Maria Sales referente a suprimentos individuais não comprovados, que remonta o ano de 2005 (seção 3, subitem 3.3.2.3, letra “e”, do RIT nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1);

2. contabilização irregular de despesas, inobservando a exigência do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2001 (seção 3, subitem 3.4.1 do RIT nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.1 do RAE nº 101/2009 ACAG/CGE);

3. ausência de realização de depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS dos funcionários contratados irregularmente (seção 3, subitem 3.4.1 do RIT nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.3 do RAE nº 101/2009 ACAG/CGE);

4. retardamento injustificado de adoção de providências diante do desaparecimento de bens da Entidade (seção 3, subitem 3.4.1 do RIT nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.5 do RAE nº 101/2009 ACAG/CGE);

5. concessão indevida de diárias a motorista não pertencente ao quadro efetivo da entidade e após o período de realização da viagem (seção 3, subitem 3.4.1 do RIT nº 070/2011 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.16 do RAE nº 101/2009 ACAG/CGE).

b) aplicar a responsável Senhora Elisângela Correia Cardoso, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6010/2013-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Auditoria operacional

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Auditoria coordenada na área de educação – ensino médio

Gestores responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário de Estado de Educação e Lucinete Fernandes Vilanova – Superintendente de Educação Básica

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Auditoria operacional realizada para avaliar a gestão escolar e a qualidade e suficiência da infraestrutura das escolas do ensino médio, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (Seduc/MA). Aprovação do relatório. Recomendações e determinações. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Seduc/MA, ao Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 629/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional realizada para avaliar a gestão escolar e a qualidade e suficiência da infraestrutura das escolas do ensino médio sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, em cumprimento ao acordo de cooperação técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aprovar o relatório da auditoria operacional;

b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação (Seduc/MA) o seguinte:

b.1) relativamente à gestão dos serviços educacionais, que:

1. formule políticas públicas para a educação, em especial para o ensino médio, assim como, implementar o Plano Estadual de Educação, alinhado às propostas e diretrizes nacionais de educação e com devida aprovação da Assembleia Legislativa;

2. aprimore a sistemática de apoio, elaboração e acompanhamento do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Planejamento Anual, mediante:

2.1 normatize as diretrizes para elaboração do PPP pelas Unidades Escolares (UE);

2.2 promova o envolvimento da comunidade escolar a fim de compor uma gestão participativa e democrática;

2.3 promova a capacitação do pessoal envolvido (gestores, supervisores pedagógicos, professores e membros do Conselho/Colegiado);

2.4 defina o calendário específico para realização.

3. defina estratégias, com critérios e rotinas para monitoramento e avaliação;

4. solucione a situação jurídico-administrativa dos chamados “Anexos” para que se tornem unidades escolares com as mesmas oportunidades de estrutura, planejamento e gestão das demais UE;

5. desenvolva estudo técnico sobre a abrangência das regionais (número de escolas, municípios, deslocamentos), definindo critérios claros para sua delimitação, bem como parâmetros mínimos de estrutura e de recursos humanos para desenvolvimento de suas atividades;

6. realize diagnóstico das necessidades de pessoal (gestor, supervisores/coordenadores pedagógicos e pessoal de

apoio) das UE e proveja a quantidade satisfatória desses profissionais para desenvolvimento das atividades escolares, com vistas ao equilíbrio na distribuição dos profissionais por Unidade Regional de Educação (URE) e UE, especialmente dos supervisores;

7. aprimore a sistemática de apoio, monitoramento e avaliação das UE e gestores, bem como das atividades de supervisão in loco, de modo a identificar e atender as demandas escolares tempestivamente, observado o alinhamento de ações das UE às metas da Seduc/MA;

8. normatize e padronize a sistemática de monitoramento e avaliação (roteiros de visita às escolas, relatórios de visitas, formulários de avaliação, cronograma anual de visitas) a ser executada pelas regionais, definindo claramente o fluxo de coleta e análise dos dados e feedback aos gestores das UE, observado o alinhamento das ações descentralizadas;

9. implante Sistema de Gestão Integrado para benefícios de comunicação, controles e resultados da gestão do ensino médio e apoio da Seduc/MA;

10. promova ações de conscientização e mobilização da comunidade para incentivar a participação social dos pais, alunos, professores e comunidade escolar em geral nas unidades de ensino da rede pública, utilizando-se de canais de comunicação acessíveis, assim como incentivar a participação e criação de participações sociais alternativas.

b.2) relativamente à estrutura física e de pessoal, que:

1. garanta a acessibilidade e mobilidade à pessoa com deficiência em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 e à Lei Federal nº 10.098/2000;

2. assegure que todas as escolas públicas estaduais tenham os prédios habilitados pelos órgãos competentes, como Atestado do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, etc;

3. realize diagnóstico da infraestrutura das escolas públicas estaduais, que inclua, no mínimo, a avaliação dos itens constantes na seção “Caracterização e Infraestrutura” e “Equipamentos” do Formulário do Censo Escolar 2013, quanto aos aspectos de suficiência e estado de conservação das instalações, mobiliários, serviços e equipamentos;

4. disponibilize profissionais de educação habilitados para suprir as necessidades de bibliotecas e laboratórios de ciências;

5. viabilize a ampliação da oferta do serviço de internet de banda larga com velocidade compatível com as necessidades escolares;

6. disponibilize recursos e orientações às escolas para adequação das fossas sépticas às normas vigentes;

7. promova a segurança das unidades escolares, mediante equipamentos de segurança patrimonial e serviços de vigilância;

8. espera-se, com a implementação das recomendações, contribuir para a acessibilidade, segurança e conforto dos alunos da rede pública de ensino médio do Estado, além de estimular a melhoria no rendimento dos alunos, reduzir os índices de reprovação/evasão, infrequências, transferências e elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

c) recomendar, ainda, à Seduc/MA que estabeleça um grupo de trabalho, de forma a atuar como canal de comunicação com este Tribunal, com objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das determinações e recomendações prolatadas pelo TCE/MA;

d) determinar à Seduc/MA que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação contendo as medidas necessárias ao atendimento das recomendações e determinações constantes da decisão do Tribunal a fim de corrigir os problemas identificados, considerando os termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 44/2016;

e) determinar à Coordenaria de Sessões que:

1. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cópia do relatório final de auditoria, o relatório-proposta de decisão e este ato decorrente da deliberação plenária;

2. retorne os autos à Utcex1/Sucex1 para o monitoramento da implementação desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11805/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 3210/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 475/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 521/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 542/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 674/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2453/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2499/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2662/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 2827/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 2308/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: YANNE LOPES SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 8921/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 13/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 302/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 473/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 538/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2928/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 1833/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 2295/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2341/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2491/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2759/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 2867/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 297/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 342/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 544/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 2245/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 2264/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 2329/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 2866/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 2902/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 7832/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 04 de outubro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação da Decisão CS-TCE nº 917/2017, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Vicente Fernandes Morais, anteriormente publicada na Edição nº 1011/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 20/09/2017, para correção do voto do Relator, que está pela legalidade e registro, sendo o correto pela ilegalidade e negativa de registro.

São Luís, 03/10/2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 9264/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas

Beneficiário(a): Vicente Fernandes Morais

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vicente Fernandes Morais, no cargo de fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Presidente Sarney. Ilegalidade. Negativa de registro

DECISÃO CS-TCE Nº 917/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Vicente Fernandes Morais, no cargo de fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Presidente Sarney, outorgada pela Decreto nº 20, de 09 de dezembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 5.470/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Mirador

Exercício: 2015

Responsável: Joacy de Andrade Barros – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito Municipal de Mirador, no exercício financeiro de 2015,

em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.470/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7.436/2017/UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5.482/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Eliana Gomes de Sousa Teixeira – Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Eliana Gomes de Sousa Teixeira, Secretária Municipal de Assistência Social de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 5.482/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.017/2017-UTCEX5. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5.482/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito Municipal de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.482/2016, que trata da Tomada de

Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.017/2017-UTCEX5. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5.485/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito Municipal de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.485/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.041/2017-UTCEX5. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5.485/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Rosa Maria Arcanjo Barros – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosa Maria Arcanjo Barros, Secretária Municipal de Educação de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 5.485/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº

1.041/2017-UTCEX5. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 5.479/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: José da Guia Freitas da Cunha – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José da Guia Freitas da Cunha, Secretário Municipal de Saúde de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.479/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.408/2017-UTCEX5. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 5.479/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito Municipal de Mirador, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.479/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.408/2017-UTCEX5. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução

no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 02/10/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo nº 2759/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Origem: Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA

Exercício: 2009

Responsável: Sueline Morais Fernandes da Siva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Sra. Sueline Morais Fernandes da Silva CPF: 224.353.523-87 (Ex Presidente da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2759/2010 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, exercício financeiro de 2009, nos quais figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 203/2011 – UTCGE/NUPEC-1/TCE, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator